



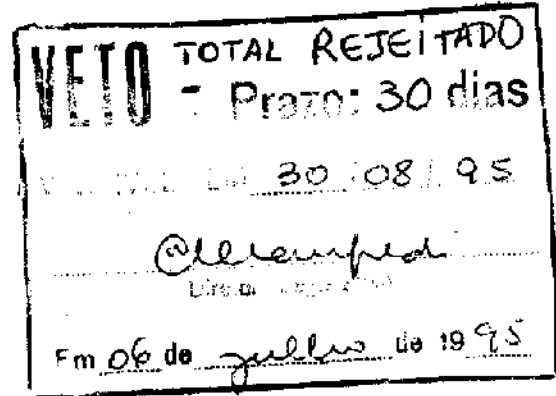
Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 156

de 22/ 8 /95

Processo n.º 17.754



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 260

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

Arquive-se

@llampeda  
Diretor

25/08 1995



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Fls. 03  
Proc. 1154  
@JA

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																				
PLC 260	CJR CEFO	<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 15/02/95	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>70 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	70 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias	
PRAZOS	Comissão	Relator																				
projeto	70 dias	07 dias																				
veto	10 dias	-																				
orçamentos	20 dias	-																				
contas	15 dias	-																				
projeto aprazado	07 dias	03 dias																				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Olavo S. Leão</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 17/04/95	<i>João</i> Presidente 18/04/95	<i>Albuquerque</i> Relator 19/04/95

À Comissão <u>CEFO</u>	Designo Relator o Vereador: <i>Avoco</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 25/04/95	<i>João</i> Presidente 25/04/95	<i>Albuquerque</i> Relator 25/04/95

NETO TOTAL (FLS. 15/19)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <i>Bestari</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 19/08/95	<i>João</i> Presidente 19/08/95	<i>Albuquerque</i> Relator 19/08/95

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

NETO TOTAL (Fls. 15 a 19)  
À Consultoria Jurídica.

*Albuquerque*  
Diretora Legislativa  
07/04/95



Câmara Municipal de Jundiá  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Fls. 02  
Proc. 17754  
Ow

pp. 829/95

17754 FEB 95 1355

**PUBLICADO**  
em 24/02/95

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À(S) E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CJR e CEFO  
Presidente  
21/02/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
13/06/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

Art. 1º O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VI - particulares, desde que o imóvel:

- a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50m<sup>2</sup> e esteja regularizado perante a Prefeitura;
- b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e que este nele resida".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.02.1995

ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

ans. 11/02/95 - 1-0132

14-00135

\*

az/vsp

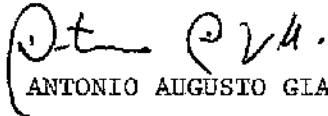


(PLC nº 260 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Nossa intenção ao apresentar este projeto é levar a uma parcela da população benefício de indiscutível valor, que certamente não significará ônus insuportável para o Município.

Contamos, pois, com a sensibilizada e imprescindível co laboração dos Pares.

  
ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

\*

vsp



E-02

Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de Juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

## SEÇÃO VII

### DA ISENÇÃO

Artigo 37. - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - vetado. (vide LC 14/90 - parte vetada e reaprovada)

XI - (vide LC 96/74)

XIII - (vide LC 111/71)

XI - (vide LC 97/71)

Parágrafo 1º. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2º. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados. (vide LC 143/94)  
§ 4o (vide LC 99/94)  
§ 5o (vide LC 99/94)

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.962

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260

PROCESSO Nº 17.754

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com a documentação de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em destaque se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, c/c o art. 46, IV), sendo os dispositivos citados da Lei Orgânica de Jundiaí, cuja Emenda 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol das atribuições privativas do Prefeito a de legislar sobre matéria tributária.
2. A matéria é de lei complementar, posto que busca alterar norma de mesmo grau hierárquico - Código Tributário Municipal - consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 43, I. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*

RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.754

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

PARECER Nº 1.772

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, II e art. 45, c/c o art. 46, IV - confere à proposição em exame a condição legalidade no que tange à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da manifestação oferecida pela Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº .. 2.962, de fls. 08, que subscrevemos na totalidade.

Para se intentar alterar o Código Tributário Municipal, mister se torna que seja processado mediante outra norma situada no mesmo grau hierárquico, ou seja, outra lei complementar. Nesse sentido é a proposta perfeita, inexistindo impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Desta forma, acolhemos a matéria em seus termos votando, conseqüentemente, favorável ao intento nela inserto.

Parecer, pois, favorável.

Aprovado em 25.4.1995

Sala das Comissões, 19.04.1995

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
OLAVO DA SILVA PRADO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.754

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GLARETTA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

PARECER Nº 1.793

A pretensão objeto da proposta em estudo, que busca isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída, se nos afigura forma sensata de proporcionar a significativa parcela de nossa população - que é a mais carente - um pouco de alívio da pesada carga tributária que ela incide.

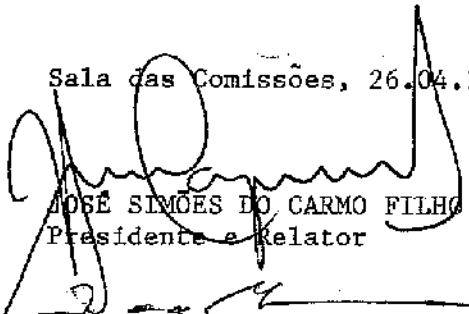
Do ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário é evidente que a matéria importa em redução de receita, mas que pode possibilitar melhores condições de vida, bem-estar social e mesmo opção de consumo. Portanto, com base na justificativa de fls. 04 que norteia este nosso estudo, acolhemos o projeto em seus termos.

Em decorrência da argumentação oferecida, exaramos parecer favorável à iniciativa.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 26.04.1995

APROVADO EM 02.05.95

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
MARCÍLIO CARRA

  
MAURO MARCIAL MENUCHI  
"Contrário"

\*



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260 EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	<i>na presidência</i>		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20		

R E S U L T A D O     APROVADO     REJEITADO

Sala das Sessões, 13/06/95

*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 12  
Proc. 17.754  
*W*

Of. PR 06.95.65  
Proc. 17.754

Em 14 de junho de 1995.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

Nesta

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise o AUTÓGRAFO Nº 5.095, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 260, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais e respeito-  
sas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO. (Doca)  
Presidente

\*

t1.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 13  
Proc. 17.754  
@LW

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260      AUTÓGRAFO Nº 5.095  
PROCESSO                      Nº 17.754  
OFÍCIO PR                      Nº 06.95.65

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/06/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

06/07/95

DIRETORA LEGISLATIVA



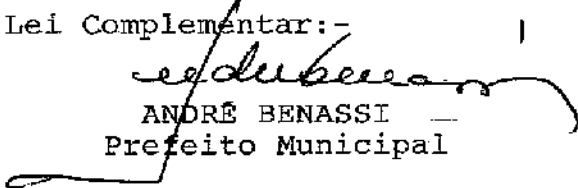
**PUBLICADO**

em 20/06/95

Proc. 17.754

GP., em 05.07.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:-

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.095

(Projeto de Lei Complementar nº 260)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de junho de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" XVI - particulares, desde que o imóvel:

a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50m<sup>2</sup> e esteja regularizado perante a Prefeitura;

b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e que este nele resida".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (14.6.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)  
Presidente

\*

t1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

**PUBLICADO**

em 04/08/95

Fla. 15  
Proc. 17.754  
C. J.

OF. GP. L. n° 575 /95  
Processo nº 13982-4/95

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

18913 JUL95 07/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUINTESE JUNDIÁ, 5  
C. J. R. / 04  
Presidente  
12/08/95

de

7 de julho de 1.995.  
PROTOCOLO

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Presidente  
07/07/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 14 votos favoráveis 07  
Presidente  
16/08/95

Cumpramos comunicar à V. Exª. e aos Nobres

Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 260, aprovado por essa E. Edilidade por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

Versa o projeto sobre alteração ao Código Tributário, visando conceder isenção de IPTU a proprietários de um único imóvel no Município, com área construída não superior à 50 m² e que constitua sua residência.

Preliminarmente há que se notar que a proposta é dirigida a uma parcela de contribuintes que, nos termos do projeto, não poderiam vir a ser identificados como iguais entre si, uma vez que, nem todos os que são



proprietários de um único imóvel no Município de Jundiá e nele residem são detentores de patrimônio reduzido, podendo dispor de outras propriedades em locais diversos.

Do mesmo modo, em relação aos demais contribuintes, proprietários de imóveis de maior porte, os que seriam beneficiados com a iniciativa não poderiam ser considerados em situação menos favorável de modo a justificar o privilégio proposto.

Por outro lado, com a isenção objetivada seria diminuída substancialmente a arrecadação do IPTU em detrimento da satisfação das necessidades locais, com conseqüentes prejuízos à comunidade.

É, portanto, flagrante a contrariedade ao interesse público que aflora da proposta.

No tocante ao aspecto legal, são também evidentes os vícios que pendem sobre o projeto e que impedem a sua transformação em lei.

Note-se, inicialmente, a inobservância ao disposto no art. 8º, VI, da Lei Orgânica do Município, que preceitua:

"Art. 8º - Ao Município é vedado:

.....  
VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato."





A iniciativa, ao contrário, como anteriormente demonstrado, contraria o interesse público.

Ainda no campo da ilegalidade, é notável a ofensa aos dispositivos consubstanciados na Lei Orgânica do Município e que se referem a lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual (artigos 128, § 2º e 129, § 1º), se considerarmos que a proposta em pauta foi apresentada em momento posterior ao envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para apreciação pelo Legislativo.

Observe-se que é com base na lei de diretrizes que o projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Por derradeiro, cabe dizer que afloram do projeto, três vícios de inconstitucionalidade que se caracterizam, primeiro, em face da ofensa ao princípio da isonomia quando versa a proposta sobre a concessão de benefício ofertando tratamento desigual a uma parcela de contribuintes que em âmbito geral, na qualidade de munícipes, integram uma mesma classe de iguais, como aventado preliminarmente.



Caracterizada está também a inconstitucionalidade, na inobservância aos preceitos legais já demonstrada.

Neste sentido, cumpre lembrar que a Carta Estadual em seu art. 111 repete o mesmo preceito constitucional contido no art. 37 da Constituição Federal, qual seja:

"Art. 37 - A administração pública, direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

....."

De tais princípios é de se destacar o da legalidade que diante da ofensa à normas consubstanciadas na Lei Orgânica do Município, restou ferido, revelando de modo irrefutável o segundo vício de inconstitucionalidade proclamado.

Finalmente, considerando-se que está o programa de governo já retratado na lei de diretrizes orçamentárias e que, do projeto desta teve conhecimento o Legislativo em momento anterior a iniciativa ora vetada, certa é a ingerência na esfera das atribuições do Executivo que macula o princípio da independência e harmonia dos Poderes contemplado no art. 2º da Magna Carta e artigos 5º e 4º, respectivamente, das cartas Estadual e Municipal.

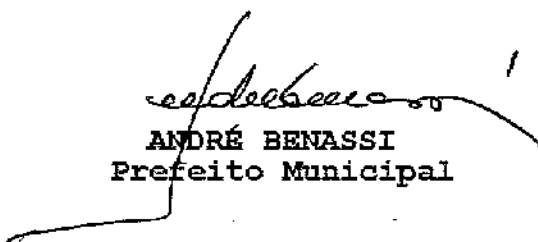


É oportuno salientar, que não obstante o reconhecimento de competência concorrente em matéria de elaboração de normas tributárias, a legitimidade e constitucionalidade destas está situada nos limites da atuação do Executivo, de forma a garantir que a execução orçamentária se desenvolva sem a necessidade de remanejamentos de dotações ou alterações de metas prioritárias já traçadas.

Diante, portanto, de todo o exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões aqui expendidas e não hesitarão em manter o veto apostado.

No ensejo, renovamos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
es/3.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.209

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260

PROCESSO Nº 17.754

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída, por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas, por não nos parecerem convincentes. O interesse público justificado reside na própria essência da proposta. Quanto ao impedimento orçamentário arguido, este não procede, pois trata-se de interpretação viciada visando restringir o âmbito da matéria concorrente. Mantemos, portanto, nossa manifestação de fls. 8 em seus termos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de julho de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico em exercício

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.754

VE TO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

PARECER Nº 1.954

O Prefeito Municipal, conforme lhe facultada a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 260, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída, por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional, de acordo com as motivações de fls.15/19.

Insurge-se o Executivo contra a proposta aprovada pela Câmara em face de considerar que a isenção tributária é por demais abrangente, e diminuiria a arrecadação do IPTU, e que foi inobservado o disposto no art. 89 da Carta de Jundiaí, que em seu inciso VI veda outorga de isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado. Em síntese, é essa a defesa do Alcaide.

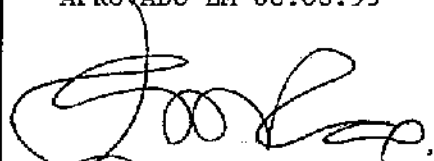
Todavia, não concordamos com as argumentações esposadas, uma vez que sob a ótica da legalidade, é o Legislativo competente para apresentar propostas de cunho tributário, por ser matéria concorrente. Também não vislumbramos contrariedade ao interesse público, uma vez que é esse mesmo que site que leva o autor a intentar a isenção, conforme depreendemos da justificativa de fls. 4 dos autos.

Concluimos, portanto, não acolhendo o veto total oposto pelo Executivo e, via de consequência, votamos pela sua rejeição Plenária.

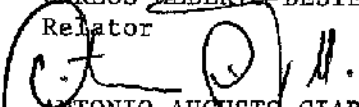
Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 08.08.95


Sala das Comissões, 02.08.1995

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
GRAZE MARTINHO

  
OLAVO DA SILVA PRADO



109ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16/8/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº \_\_\_\_\_  
LEI COMPLEMENTAR Nº 260

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 14

BRANCOS -

NULOS -

AUSENTES -

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Of. PR 08.95.72  
proc. 17.754

Em 17 de agosto de 1995.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Vimos informar a V.Exa. que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260, objeto de seu Of. GP.L. nº 575/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária acontecida dia 16 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o autógrafo respectivo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 4º.

Sem mais para o ensejo, acrescentamos nossos protestos de estima e apreço.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Recebi em: 17/08/95

nome legível

ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.754)

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 22 DE AGOSTO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XVI - particulares, desde que o imóvel:

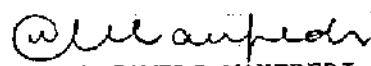
- a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50m<sup>2</sup> e esteja regularizado perante a Prefeitura;
- b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e este nele resida".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25  
Proc. 17754  
D. L.


Of. PR 08.95.88  
Proc. 17.754

Em 22 de agosto de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.95.72, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 156, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



10M 25-08-1995

**LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 22 DE AGOSTO DE 1995**

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m<sup>2</sup> de área construída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XVI — particulares, desde que o imóvel:

- a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50m<sup>2</sup> e esteja regularizado perante a Prefeitura;
- b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e este nele resida”.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
“DOCA”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

